



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

ROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 221 /2020



Dispõe sobre a política de atendimento as pessoas físicas e jurídicas inativas dos últimos 05 (cinco) exercícios no Município de Imperatriz e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal de Imperatriz autorizado a cancelar os débitos gerados durante a inatividade, provenientes de Licença de funcionamento e Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza - ISSQN dos inscritos como autônomos, do empresário cuja atividade não seja industrial nos termos do artigo 966 da Lei Federal 10.406/2002 - Código Civil, as empresas que permanecem inativas dos últimos 05 (cinco) exercícios.

Art. 2º - Somente terá direito ao cancelamento de débito:

§ 1º - As microempresas sejam Individuais, Limitada e Autônomo.

§ 2º - Que não tenham solicitado parcelamento de DÉBITO no período requerido.

§ 3º - Que a fiscalização não tenha realizado notificações ou auto de infrações.

§ 4º - Que o requerente tenha efetuado cadastro dos CPF/MF e RG dos sócios das empresas/atividade que requeiram a baixa/cancelamento, bem como dos declarantes/testemunhas para evitar-se assinatura de declarações em massa de pseudo declarante.

§ 5º - Mediante termo de responsabilidade civil, administrativa e criminal do declarante, informando que a atividade/empresário/comercio, que tenha permanecido inativa.

§ 6º - Obrigatoriedade de pagamento de taxa de serviços que cubra os custos da municipalidade da vistoria do fiscal para constatação.

Art. 3º - Os Interessados deverão requerer apresentando um dos seguintes documentos:

§ 1º - Documentos probatórios da inatividade da empresa/autônomo.

§ 2º - Comprovante de baixa nas repartições públicas, junta comercial, Receita Federal, ou Estadual.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

§ 3º - Comprovante de entrega de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica, sem movimento econômico e operacional, GFIPS, RAIS e DIEFS.

§ 4º - No caso de autônomo, apresentar carteira profissional que comprove que o requerente no período do débito exerceu outra atividade.

§ 5º - Certidão de óbito do autônomo.

§ 6º - Declaração com assinatura de 02 (duas) testemunhas com firma reconhecida que atestam sob as pernas da lei que o interessado não exerceu aquela atividade no período gerador do tributo.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO PALÁCIO DORGIVAL PINHEIRO DE SOUSA, EM IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 30 DIAS DO MÊS DE ABRIL DO ANO DE 2020.


Zesiel Ribeiro da Silva
Vereador